

HEMILLY SANTOS FERREIRA REAL

**MULTIPARENTALIDADE E SOCIAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS
JURÍDICOS DECORRENTES DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão – Projeto de
Pesquisa, no curso Direito, sob orientação
do Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

R288m Real, Hemilly Santos Ferreira.

Multiparentalidade e sociafetividade: uma análise dos efeitos jurídicos decorrentes das novas configurações familiares. / Hemilly Santos Ferreira Real. – Ji-Paraná, 2026.
21 p.

Artigo Científico (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Afetividade. 2. Dignidade da pessoa humana. 3. Direito das Famílias. 4. Multiparentalidade. 5. Socioafetividade. I. Lima, Teófilo Lourenço de. II. Título.

CDU 347.6

MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DAS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Hemilly Santos Ferreira Real¹

Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução do Direito das Famílias no Brasil, destacando o processo de superação do modelo patriarcal e patrimonialista em direção a uma concepção plural, igualitária e humanizada das relações familiares. A pesquisa, de abordagem qualitativa e natureza descritiva, fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, tendo como base obras doutrinárias de referência, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e julgados paradigmáticos do STF e do STJ. A partir da hermenêutica jurídico-constitucional, examinam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade como vetores interpretativos que sustentam novas configurações familiares, como a socioafetividade e a multiparentalidade. Verificou-se que a afetividade consolidou-se como valor jurídico essencial e princípio implícito no ordenamento, legitimando a equivalência entre vínculos biológicos e socioafetivos. As decisões do STF (RE 898.060/SC) e do STJ (REsp 1.487.596/MG e 2.107.638/SP) consolidaram esse entendimento, reforçando a proteção ao melhor interesse da criança e à igualdade entre filhos. Conclui-se que, embora haja avanços significativos na jurisprudência, ainda persistem desafios quanto à regulamentação legislativa e à segurança jurídica, impondo ao Direito das Famílias o papel de continuar se reinventando para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e a justiça social nas relações afetivas.

Palavras-chave: Afetividade; Dignidade da pessoa humana; Direito das Famílias; Multiparentalidade; Socioafetividade.

MULTIPARENTHOOD AND SOCIO-AFFECTIVITY: AN ANALYSIS OF THE LEGAL EFFECTS ARISING FROM NEW FAMILY CONFIGURATIONS

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of Family Law in Brazil, highlighting the transition from a patriarchal and patrimonial model to a plural, egalitarian, and humanized conception of family relations. The research, based on a qualitative and

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: hemillysferreirarr@gmail.com

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: teofilolourencodelima@gmail.com

descriptive approach, relies on bibliographic and documentary review, drawing from major legal scholars, the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and landmark rulings from the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Through a constitutional-interpretative hermeneutic perspective, the study examines the principles of human dignity, equality, and affectivity as interpretative guidelines that support new family configurations, such as socio-affectivity and multiparenthood. The findings indicate that affectivity has become an essential legal value and an implicit constitutional principle, legitimizing the equivalence between biological and socio-affective bonds. The decisions of the STF (RE 898.060/SC) and the STJ (REsp 1.487.596/MG and 2.107.638/SP) strengthened this understanding by reinforcing the protection of the child's best interests and the equality among children. It is concluded that, despite significant jurisprudential advances, challenges remain regarding legislative regulation and legal certainty, requiring Family Law to continue evolving to ensure the effectiveness of fundamental rights and social justice in affective relationships.

Keywords: Affectivity; Dignity of the human person; Family Law; Multiparenthood; Socio-affectivity.

1. INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias é um dos ramos mais dinâmicos do ordenamento jurídico, pois acompanha as constantes as transformações e demandas da sociedade. Essa evolução está diretamente ligada à família, considerada a base da sociedade e protegida de forma especial pelo Estado. Nesse sentido, a expressão "Direito das Famílias" é a mais adequada, já que engloba a diversidade de concepções familiares e adaptações sociais, sendo reconhecidas pela jurisprudência e incorporadas pela Constituição Federal de 1988.

No que se refere à sua estrutura, a concepção de família vem se afastando do modelo tradicional que é baseado na hierarquia, no patriarcado e no matrimônio, e se aproximando de uma forma contemporânea, que contempla as diferentes formações resultantes das transformações sociais e culturais. A exemplo dessa evolução, surgiram configurações familiares como as monoparentais, unilaterais, recompostas ou mosaicas e ainda as socioafetivas e multiparentais, que priorizam vínculos construídos pelo afeto e permitem a coexistência de múltiplos laços parentais.

Nesse contexto, a socioafetividade e a multiparentalidade surgem da observação dos costumes e se consolidaram na doutrina e na jurisprudência. As

famílias socioafetivas são formadas por laços que vão além do vínculo biológico, representando uma realidade antiga e já reconhecida pelo ordenamento jurídico. Já multiparentalidade se caracteriza pela coexistência de vínculos biológicos e afetivos em uma mesma estrutura familiar.

Diante disso, o presente trabalho é fundamentado no método dedutivo e em pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, que propõe analisar os efeitos jurídicos das novas configurações familiares, com especial atenção à socioafetividade e à multiparentalidade. A discussão central parte das principais alterações legislativas e interpretativas voltadas à proteção dos princípios constitucionais, bem como à valorização da pluralidade das estruturas familiares, refletindo a evolução do direito em consonância com a realidade social.

2. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo desenvolveu-se por meio de uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados livros, artigos científicos, legislações, decisões judiciais e documentos oficiais, com o objetivo de compreender a evolução histórica e jurídica da família no ordenamento brasileiro e as repercussões constitucionais decorrentes do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade.

A metodologia adotada teve como base a hermenêutica jurídico-constitucional, que orientou a interpretação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade no contexto do Direito das Famílias.

A coleta de dados concentrou-se em obras doutrinárias de referência, como as de Maria Berenice Dias (2021), Daniel Sarmiento (2002), Pietro Perlingieri (2002) e Ricardo Calderón (2017), além da análise de julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.487.596/MG e REsp 2.107.638/SP).

Complementarmente, foram consultadas fontes normativas, como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como artigos publicados em bases digitais e sites jurídicos especializados.

A partir da análise comparativa entre doutrina, legislação e jurisprudência, buscou-se identificar as transformações estruturais do conceito de família e examinar os efeitos jurídicos e sociais do reconhecimento da afetividade como fundamento das novas configurações familiares.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. A AFETIVIDADE E SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: ENTRE A DIGNIDADE HUMANA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A compreensão jurídica da família passou por intensas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, culturais e políticas. Durante séculos, prevaleceu o modelo patriarcal, no qual o poder estava centralizado na figura do *pater famílias*, que exercia autoridade tanto espiritual quanto temporal sobre os demais membros do núcleo.

Nesse sentido, Pereira expõe:

Esta estrutura patriarcal era fundamental para a coesão e o funcionamento da sociedade romana, centralizando o poder e a responsabilidade no chefe da família. Sob a *auctoritas* do *pater famílias*, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam os membros da primitiva família romana, sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. (1991, p. 54).

Ademais, a família era entendida, sobretudo, como uma instituição econômica e hierárquica, vinculada ao matrimônio e à reprodução. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura paradigmática, na qual o Estado passou a reconhecer o pluralismo das entidades familiares, contemplando não apenas a união matrimonial, mas também arranjos diversos, pautados pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade de seus integrantes.

Até a Constituição Federal de 1988, o reconhecimento do status familiar era restrito às uniões formalizadas pelo casamento. O ordenamento jurídico, nesse período, não tratava de forma abrangente outras formas de constituição familiar, permanecendo limitado à ideia de família legítima e vinculando os laços familiares exclusivamente ao casamento, à consanguinidade ou ao registro formal.

Com a evolução constitucional, passou-se a reconhecer a necessidade de aplicação de princípios capazes de orientar a interpretação jurídica de maneira mais ampla e alinhada aos valores sociais. Nesse contexto, os princípios constitucionais assumem papel fundamental como diretrizes hermenêuticas, conduzindo a atuação do intérprete conforme os interesses e valores protegidos pela Constituição.

Diante dessa mudança de paradigma, institutos antes considerados marginais, como a socioafetividade e a multiparentalidade, passaram a integrar o Direito das Famílias como instrumentos de modernização e de promoção da justiça social. O princípio da afetividade consolidou-se como elemento estruturante desse ramo jurídico, mesmo não estando expressamente previsto no texto constitucional. A doutrina destaca que a afetividade fundamenta a estabilidade das relações familiares, priorizando a convivência e os vínculos emocionais em detrimento de aspectos meramente patrimoniais ou biológicos.

Nessa mesma perspectiva, compreende-se que tanto o vínculo sanguíneo quanto o afetivo são formas autônomas de constituição da família, sendo que a convivência contínua e o consentimento mútuo assumem papel cada vez mais central na definição dos núcleos familiares contemporâneos. Assim, a socioafetividade passa a ser reconhecida como manifestação concreta de afeto, evidenciada por elementos como convivência, cuidado, sustento e proteção recíproca.

Nos últimos anos, foram observados importantes transformações no cenário jurídico. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, antecipou-se ao legislador ao reconhecer a relevância da socioafetividade em diversas situações, como no caso da filiação entre avós e netos em circunstâncias excepcionais. Paralelamente, a multiparentalidade representa avanço significativo ao permitir o reconhecimento

simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos com os mesmos efeitos jurídicos, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir desse marco, firmou-se a compreensão de que não deve haver hierarquia entre as formas de filiação, devendo todas receber igual proteção jurídica. Em consonância com esse entendimento, o STJ também passou a reconhecer que não há distinção jurídica entre paternidade biológica e socioafetiva, inclusive quanto aos efeitos patrimoniais e sucessórios.

Sob essa ótica, a multiparentalidade contribui para a proteção do melhor interesse da criança, assegurando que os vínculos construídos na convivência tenham o mesmo reconhecimento dos laços consanguíneos. No entanto, apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, ainda persistem desafios relevantes, especialmente no que diz respeito aos efeitos materiais dessas relações.

A ausência de legislação específica sobre multiparentalidade e socioafetividade gera insegurança jurídica, principalmente em matéria patrimonial e sucessória. Além disso, embora a valorização do afeto seja essencial, sua aplicação sem critérios objetivos pode acarretar riscos, uma vez que as relações afetivas são dinâmicas e, muitas vezes, sujeitas a conflitos.

Dessa forma, emerge uma tensão central: de um lado, o dever do Direito de acolher os novos arranjos familiares e resguardar a afetividade como princípio estruturante; e, de outro, a necessidade de garantir segurança jurídica, evitando decisões contraditórias ou a criação de direitos e obrigações sem parâmetros claros.

O Direito das Famílias é um ramo do Direito em constante transformação, pois reflete diretamente as mudanças sociais, culturais e históricas. Nesse sentido, ressalta a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 37): “A família é a base da sociedade, motivo pelo qual recebe especial proteção do Estado. É a célula fundamental onde se desenvolvem os afetos e se constrói a personalidade do ser humano.”

Entretanto, as modificações no meio social exigiram que o ordenamento jurídico superasse paradigmas tradicionais, como o modelo patriarcal e hierárquico fundado no

matrimônio, reconhecendo novas formas de organização familiar pautadas em princípios como a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, representou um marco nesse processo, pois consagrou princípios constitucionais que passaram a incidir diretamente sobre o Direito das Famílias. Nesse sentido, o autor Sarmento (2002, p. 89), em sua obra, destaca que “Os princípios constitucionais funcionam como fio condutor da hermenêutica jurídica, direcionando a atuação do intérprete em conformidade com os valores e interesses por eles resguardados.”

Além disso, o autor ressalta que, a partir da Constituição de 1988, a interpretação do Direito das Famílias “[...] deixou de ser restrita a normas patrimonialistas e passou a priorizar valores existenciais e relacionais.” (Sarmento, 2002, p. 92).

Entre os princípios explícitos da Constituição Federal de 1988, o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, ocupa posição central no ordenamento jurídico, irradiando seus efeitos sobre todas as relações familiares.

Para Sarmento, “O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o epicentro axiológico da ordem constitucional, orientando não apenas os atos estatais, mas também as relações privadas que se desenvolvem na esfera familiar”. (2002, p. 58).

Essa perspectiva reforça a necessidade de que todas as entidades familiares, independentemente de sua conformação, sejam protegidas de modo igualitário, garantindo aos indivíduos o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Outro princípio basilar presente na Constituição é o da igualdade, o qual assegura a eliminação de distinções discriminatórias e a garantia de tratamento isonômico entre cônjuges e filhos. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Esse dispositivo repercute diretamente no âmbito familiar, ao reconhecer direitos e deveres recíprocos no casamento e na união estável. Além disso, o artigo 227, § 6º, consagrou a igualdade

absoluta entre filhos, vedando qualquer distinção entre aqueles havidos ou não do casamento, adotivos ou biológicos. Nesse sentido, Dias (2021) destaca que o princípio da igualdade transcende a igualdade formal e exige sua concretização material, assegurando proteção efetiva às minorias familiares, como as uniões homoafetivas e as famílias monoparentais.

Ademais, a afetividade se consolidou como valor jurídico essencial e princípio implícito no Direito das Famílias. Embora o termo “afeto” não esteja expresso no texto constitucional, a autora Maria Berenice Dias (2021, p. 114) afirma que este encontra respaldo em valores constitucionais explícitos, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a proteção integral à criança. Pietro Perlingieri (2002, p. 112) por sua vez, corrobora esse entendimento ao sustentar que “[...] o sangue e o afeto são razões autônomas de justificação para o momento constitutivo da família”, evidenciando que a afetividade possui legitimidade própria para fundamentar relações familiares.

Outra categoria jurídica emergente é a socioafetividade, que surge justamente desse reconhecimento do afeto como elemento constitutivo da família. Para Calderón (2017), a socioafetividade corresponde ao reconhecimento social e jurídico de manifestações concretas de afeto, que se evidenciam por meio da convivência, do cuidado, da comunhão de vida e da reciprocidade.

Diante do exposto, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel pioneiro, reconhecendo a parentalidade socioafetiva como juridicamente válida mesmo antes da existência de previsão legislativa expressa. Exemplo marcante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.485.796/MG, no qual se reafirmou que os efeitos da filiação biológica e da socioafetiva são equivalentes, sobretudo em contextos de multiparentalidade.

Da mesma forma, a multiparentalidade representa um dos maiores avanços do Direito das Famílias contemporâneo. A exemplo desse cenário, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (2016), firmou tese no sentido de que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, sendo ambas aptas a coexistirem com os mesmos efeitos jurídicos. Essa decisão foi fundamental para a superação de uma

visão restritiva e hierarquizada das filiações, consolidando o princípio da igualdade entre filhos e fortalecendo a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança, ainda que não expresso de forma literal na Constituição, encontra respaldo em normas como o artigo 227 da Carta Magna e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Colucci, o princípio do melhor interesse da criança decorre da tradição do direito inglês de proteção aos incapazes (*parens patriae*) e visa assegurar que os menores possuam condições apropriadas de desenvolvimento. Vejamos: “O princípio do melhor interesse da criança tem origem no direito inglês e foi incorporado ao direito brasileiro como uma diretriz interpretativa que visa assegurar às crianças e adolescentes condições dignas de desenvolvimento físico, moral, social e afetivo.” (Colucci, 2014, p. 59).

Posto isto, este princípio é imprescindível no âmbito da socioafetividade e da multiparentalidade, visto que garante à criança o direito de manter vínculos tanto com os pais biológicos quanto com aqueles que exerceram funções parentais de forma efetiva.

Portanto, a socioafetividade e a multiparentalidade, junto às decisões do STJ e STF, reforçam a autonomia do afeto como fundamento jurídico, equiparando vínculos biológicos e socioafetivos. O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, garante que tais evoluções priorizem o desenvolvimento integral dos menores, assegurando vínculos afetivos múltiplos e proteção contra discriminações.

A consolidação da afetividade como elemento estruturante do Direito das Famílias não ocorreu de forma abrupta, mas sim como resultado de um processo evolutivo impulsionado por transformações sociais e pela releitura constitucional dos institutos jurídicos tradicionais. Nesse contexto, observa-se que o Direito deixou de adotar uma postura estritamente formalista para incorporar valores existenciais, reconhecendo que as relações familiares não podem ser reduzidas a vínculos meramente biológicos ou patrimoniais.

Conforme leciona Sarmiento (2002), a constitucionalização do Direito Civil promoveu uma verdadeira mudança de paradigma, na medida em que os princípios constitucionais passaram a orientar a interpretação das normas infraconstitucionais. Assim, o Direito das Famílias passou a ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, o que implica reconhecer a centralidade do indivíduo e de suas relações afetivas no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a afetividade assume função normativa relevante, ainda que não expressamente positivada. De acordo com Dias (2021), a afetividade deve ser compreendida como um verdadeiro vetor interpretativo, capaz de orientar a aplicação das normas jurídicas de modo a privilegiar relações fundadas no cuidado, na solidariedade e na convivência familiar.

A partir dessa perspectiva, a socioafetividade emerge como uma categoria jurídica autônoma, apta a produzir efeitos jurídicos independentemente da existência de vínculo biológico. Conforme destaca Calderón (2017), o reconhecimento da socioafetividade representa a valorização de situações fáticas consolidadas no âmbito social, nas quais o afeto se manifesta de forma contínua e pública, gerando vínculos de pertencimento e responsabilidade.

Importante destacar que o reconhecimento jurídico da socioafetividade está diretamente relacionado à ideia de posse de estado de filho, caracterizada pela presença de elementos como o trato, a fama e o nome. Tais elementos evidenciam a existência de uma relação parental construída no cotidiano, marcada pelo exercício efetivo das funções paternas ou maternas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação desse entendimento, ao reconhecer que a filiação socioafetiva pode prevalecer inclusive sobre a biológica em determinadas situações, sobretudo quando estiver em jogo o melhor interesse da criança e do adolescente.

De outro lado, a multiparentalidade representa um desdobramento lógico da socioafetividade, ao admitir a coexistência de múltiplos vínculos parentais. Tal instituto rompe com a lógica tradicional de exclusividade da filiação, permitindo que um

indivíduo possua mais de um pai e/ou mais de uma mãe no registro civil, desde que haja fundamento fático e jurídico para tanto.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, consolidou o entendimento de que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, sendo possível a coexistência de ambas com iguais efeitos jurídicos. Essa decisão representa um marco na evolução do Direito das Famílias, pois reconhece a complexidade das relações familiares contemporâneas e afasta a necessidade de escolha entre vínculos igualmente relevantes.

De acordo com Hironaka (2015), a multiparentalidade reflete a pluralidade das relações familiares e evidencia a insuficiência dos modelos tradicionais para abarcar as novas formas de convivência. Para a autora, o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais constitui uma forma de garantir proteção integral aos envolvidos, especialmente às crianças e adolescentes.

Sob essa ótica, o princípio do melhor interesse da criança assume papel central, funcionando como critério orientador das decisões judiciais. Conforme Colucci (2014), esse princípio exige que todas as decisões que envolvam menores sejam pautadas na promoção de seu desenvolvimento integral, considerando aspectos físicos, emocionais e sociais.

Dessa forma, ao reconhecer a multiparentalidade, o ordenamento jurídico busca preservar vínculos afetivos já consolidados, evitando rupturas que possam causar prejuízos ao desenvolvimento da criança. Trata-se, portanto, de uma aplicação concreta da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares.

Além disso, é importante destacar que a igualdade entre os filhos, consagrada pela Constituição Federal de 1988, reforça a impossibilidade de distinção entre filiações de diferentes naturezas. Assim, não se admite qualquer discriminação entre filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos, devendo todos receber o mesmo tratamento jurídico.

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a igualdade no Direito das Famílias deve ser compreendida em sua dimensão material, o que implica reconhecer e proteger as diferentes formas de constituição familiar, garantindo-lhes efetividade jurídica.

Outro aspecto relevante diz respeito aos efeitos patrimoniais decorrentes da socioafetividade e da multiparentalidade. A equiparação entre vínculos biológicos e socioafetivos implica o reconhecimento de direitos sucessórios, alimentares e previdenciários, o que evidencia a amplitude das consequências jurídicas desses institutos.

Entretanto, conforme alerta Hironaka (2015), a ausência de regulamentação legislativa específica pode gerar insegurança jurídica, especialmente em situações que envolvem conflitos entre diferentes vínculos parentais. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário atuar de forma criteriosa, utilizando os princípios constitucionais como parâmetros de decisão.

Ademais, a valorização da afetividade também suscita debates acerca da necessidade de critérios objetivos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva. Embora o afeto seja elemento central, sua natureza subjetiva exige cautela, a fim de evitar decisões arbitrárias ou baseadas em vínculos frágeis.

Conforme destaca Dias (2021), o reconhecimento da socioafetividade deve estar fundamentado em elementos concretos que demonstrem a existência de uma relação estável e duradoura, marcada pelo exercício das funções parentais.

Diante desse cenário, observa-se que o Direito das Famílias enfrenta o desafio de equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a necessidade de reconhecer e proteger as novas formas de família; de outro, a exigência de garantir segurança jurídica e previsibilidade nas relações jurídicas.

Nesse contexto, a atuação da jurisprudência tem sido essencial para suprir lacunas legislativas e promover a efetivação dos direitos fundamentais. As decisões do STF e do STJ demonstram uma tendência de valorização da afetividade e de

reconhecimento da pluralidade familiar, contribuindo para a construção de um Direito mais justo e inclusivo.

Por fim, destaca-se que a evolução do Direito das Famílias não se limita ao reconhecimento de novos institutos, mas envolve também uma mudança de perspectiva, na qual o foco deixa de ser a estrutura formal da família e passa a ser a qualidade das relações estabelecidas entre seus membros.

Assim, a afetividade, a socioafetividade e a multiparentalidade configuram-se como expressões de um novo paradigma jurídico, fundamentado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na proteção integral da criança e do adolescente, consolidando o Direito das Famílias como um ramo dinâmico e em constante transformação.

Nesse cenário, é importante destacar que a afetividade não atua apenas como elemento complementar, mas como verdadeiro critério de legitimação das relações familiares contemporâneas. Isso significa que o vínculo afetivo passa a ter relevância jurídica própria, sendo capaz de gerar direitos e deveres independentemente da origem biológica ou formal da relação.

Tal compreensão está diretamente relacionada ao fenômeno da despatrimonialização do Direito Civil, no qual os valores existenciais passam a prevalecer sobre os interesses econômicos. Nessa perspectiva, o Direito Civil contemporâneo deve ser interpretado à luz da Constituição, priorizando a pessoa humana em detrimento de estruturas rígidas e excessivamente formalistas.

Nesse contexto, o Direito das Famílias assume uma função social relevante, voltada à promoção do bem-estar dos indivíduos e à proteção das relações afetivas. A família deixa de ser compreendida apenas como uma instituição jurídica tradicional e passa a ser reconhecida como um espaço de realização pessoal, no qual se desenvolvem valores essenciais como solidariedade, cuidado e respeito mútuo.

A socioafetividade, por sua vez, revela-se como um importante instrumento de inclusão jurídica, permitindo o reconhecimento de vínculos que, embora não

formalizados, possuem inegável relevância social e emocional. Trata-se de uma forma de o Direito acompanhar a realidade concreta, evitando a exclusão de indivíduos que, na prática, já integram uma estrutura familiar consolidada.

Nessa linha, é possível afirmar que o ordenamento jurídico deve reconhecer situações já consolidadas no plano fático, atribuindo-lhes efeitos jurídicos com base na proteção da dignidade humana. Assim, o Direito passa a valorizar a realidade vivida, e não apenas aquela formalmente registrada em documentos.

Além disso, a multiparentalidade amplia essa lógica ao reconhecer que as relações familiares podem ser múltiplas e complexas. Em diversas situações, a criança ou o adolescente estabelece vínculos significativos com mais de uma figura parental, o que justifica o reconhecimento jurídico simultâneo desses laços.

A jurisprudência brasileira tem avançado nesse sentido, consolidando o entendimento de que a coexistência de vínculos parentais atende ao melhor interesse da criança. O reconhecimento da multiparentalidade evita a ruptura de relações afetivas importantes, contribuindo para a preservação do equilíbrio emocional e para o desenvolvimento saudável do menor.

Dessa forma, o Direito das Famílias deve permanecer atento às transformações sociais, adaptando-se às novas formas de convivência sem perder de vista os princípios constitucionais que orientam o ordenamento jurídico. Nesse cenário, a multiparentalidade surge como uma resposta adequada às demandas da sociedade contemporânea.

Outro aspecto relevante diz respeito à própria função da parentalidade, que deixa de ser compreendida exclusivamente como um dado biológico e passa a ser entendida como uma função exercida no cotidiano. O exercício da parentalidade envolve responsabilidades concretas, como cuidado, educação, sustento e apoio emocional, elementos que caracterizam a relação socioafetiva.

Assim, a parentalidade socioafetiva fundamenta-se no desempenho efetivo dessas funções, sendo reconhecida juridicamente quando comprovada a existência de

uma relação estável, contínua e duradoura. Esse entendimento reforça a ideia de que ser pai ou mãe vai muito além da genética, envolvendo compromisso, convivência e responsabilidade.

No âmbito jurisprudencial, observa-se que os tribunais têm adotado uma postura cada vez mais sensível à realidade social, priorizando a proteção dos vínculos afetivos. As decisões judiciais evidenciam uma tendência de valorização da afetividade como critério relevante na resolução de conflitos familiares.

Entretanto, a consolidação desses entendimentos não elimina a existência de desafios. Um dos principais consiste na necessidade de uniformização da jurisprudência, já que ainda há decisões divergentes em casos semelhantes. Essa inconsistência pode gerar insegurança jurídica e dificultar a previsibilidade das decisões.

Outro desafio importante refere-se à ausência de legislação específica que discipline, de forma detalhada, os efeitos da socioafetividade e da multiparentalidade. Embora a jurisprudência tenha suprido essa lacuna em muitos casos, a posituação desses institutos contribuiria significativamente para a ampliação da segurança jurídica.

A regulamentação legislativa mostra-se essencial para estabelecer critérios claros e objetivos, evitando interpretações divergentes e garantindo maior estabilidade nas relações jurídicas. Nesse sentido, o legislador desempenha papel fundamental na consolidação dessas novas categorias do Direito das Famílias.

Além disso, a valorização da afetividade também suscita questionamentos acerca dos limites de sua aplicação. É necessário estabelecer parâmetros que permitam distinguir relações afetivas legítimas de vínculos ocasionais ou superficiais, evitando o reconhecimento indevido de direitos.

O reconhecimento da socioafetividade deve estar baseado em elementos concretos, como a convivência prolongada, a existência de dependência emocional e

o reconhecimento social da relação. Esses critérios são fundamentais para identificar situações que realmente merecem tutela jurídica.

Outro ponto que merece atenção é a possibilidade de conflitos entre vínculos biológicos e socioafetivos. Em determinadas situações, podem surgir divergências de interesses entre diferentes figuras parentais, exigindo do Poder Judiciário uma atuação equilibrada e fundamentada nos princípios constitucionais.

Nesses casos, o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, orientando a decisão judicial no sentido de preservar os vínculos que efetivamente contribuam para o desenvolvimento saudável do menor. Trata-se de um critério essencial para proteger a criança de prejuízos decorrentes de disputas familiares.

Ademais, a análise dessas situações deve considerar as particularidades de cada caso concreto, evitando soluções padronizadas. O Direito das Famílias, por lidar diretamente com relações humanas complexas, exige uma abordagem sensível, cuidadosa e individualizada.

Outro aspecto relevante diz respeito à função social da família, que se manifesta na promoção do desenvolvimento integral de seus membros. A família constitui o espaço primordial de formação de valores fundamentais para a vida em sociedade, como respeito, solidariedade e responsabilidade.

Nesse sentido, a proteção jurídica das novas configurações familiares contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária, na qual diferentes formas de convivência são reconhecidas e valorizadas.

A evolução do Direito das Famílias demonstra que o ordenamento jurídico não pode permanecer estático diante das transformações sociais. Ao contrário, deve adaptar-se continuamente às novas realidades, assegurando a efetividade dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Assim, a afetividade, a socioafetividade e a multiparentalidade representam avanços significativos na construção de um Direito mais humanizado, capaz de reconhecer a complexidade das relações familiares e de promover justiça social.

Por fim, a consolidação desses institutos depende não apenas da atuação do Poder Judiciário, mas também do desenvolvimento doutrinário e da atuação legislativa. A construção de um Direito das Famílias mais justo, coerente e eficiente exige a participação conjunta de diferentes atores, todos comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento da afetividade como fundamento jurídico representa uma verdadeira mudança de paradigma no Direito das Famílias, refletindo uma nova compreensão das relações humanas e reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

O percurso histórico do Direito das Famílias evidencia uma profunda transformação na compreensão jurídica da entidade familiar, que deixou de ser vista como uma estrutura hierarquizada e patrimonialista para se afirmar como espaço de afeto, solidariedade e dignidade.

A Constituição Federal de 1988 foi o marco fundamental dessa mudança, ao incorporar valores constitucionais que colocam a pessoa humana no centro das relações jurídicas, promovendo a igualdade entre cônjuges e filhos e reconhecendo a pluralidade das formações familiares.

Nesse novo contexto, a afetividade consolidou-se como princípio estruturante e vetor interpretativo indispensável, legitimando institutos como a socioafetividade e a multiparentalidade, que traduzem o reconhecimento jurídico das relações fundadas no cuidado, na convivência e no amor. As decisões do STF e do STJ reforçaram esse avanço, ao equiparar vínculos biológicos e socioafetivos e assegurar o melhor interesse da criança como norte das relações parentais.

Todavia, a consolidação plena desses princípios ainda demanda o aprimoramento legislativo e a uniformização da jurisprudência, de modo a garantir segurança jurídica e previsibilidade nas decisões. Assim, o Direito das Famílias reafirma-se como ramo vivo e dinâmico, comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais, a valorização da dignidade humana e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e plural.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 out. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1.487.596/MG*. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 09 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 2.107.638/SP*. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário nº 898.060/SC*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDOSO, Graziela Moraes; BRAMBILLA, Pedro. **A evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família**. *ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica*, 10 p. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/4951/4812>. Acesso em: 09 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Os efeitos jurídicos das paternidades biológica e socioafetiva devem ser equivalentes*. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/fce34b6aef091b6fb2032870279690f8>. Acesso em: 05 set. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Possibilidade jurídica da multiparentalidade (pluriparentalidade ou duplo vínculo de filiação)*. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/97788494d0cb9c4ad37af9a76290b361>. Acesso em: 25 ago. 2025.

COLUCCI, Camila. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

HIRONAKA, Giselda. *A multiparentalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). *Inteiro teor nº 120502167*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/120502124/inteiro-teor-120502167>. Acesso em: 05 set. 2025.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. *A evolução do conceito de família*. São Paulo: UniESP, 2017. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>. Acesso em: 09 set. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil-constitucional*. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PEREIRA, Gustavo Leite (Org.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 145–168.